



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

78
Diques

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 31/2017

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Ementa: ***“Dispõe sobre a alteração do art.5º, §3º e art. 6º, parágrafo único da Lei Municipal 2.203/2015 e dá outras providências”.***

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a alteração do art.5º, §3º e art. 6º, parágrafo único da Lei Municipal 2.203/2015 e dá outras providências”.***

Na justificativa, o Ilustre Prefeito justificou a necessidade de alterar o texto da Lei 2.203/2015, que dispõe sobre o “Plano Municipal de Educação” para adequá-la à recomendação do avaliador do MEC/SASE que acompanha o monitoramento do Plano pelo sistema do governo SIMEC/FNDE.

Justifica que as alterações propostas são apenas para corrigir uma inconsistência contida na legislação municipal no que se refere às avaliações e conferências.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Competência e Iniciativa

De acordo com o artigo 30, I, c/c 214 da Constituição Federal e nos artigos 7º, caput e art. 56, XXV, de nossa Lei Orgânica, a matéria é de competência do Município.

78
Diques



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Considerando o disposto no artigo 214 da Constituição Federal e Lei Federal 13.005/2014 que dispõem sobre a obrigatoriedade de aprovação do Plano Municipal de Educação, tendo tal regulamentação ocorrido no âmbito municipal por via da Lei 2.203/2015, tem-se a possibilidade de ser promovidas alterações para fins das adequações necessárias.

Assim, do ponto de vista técnico jurídico nada obsta a regular tramitação do projeto apresentado pelo senhor Prefeito, com respaldo em sua competência para propor o planejamento das políticas públicas municipais.

2.3. Do Plano Municipal de Educação

O Plano Municipal de Educação se constitui em um instrumento que orientará o planejamento do sistema de educação do Município pelo período de dez anos.

O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, extrapola o período regular de quatro anos do mandato de um governo, possibilitando a continuidade da gestão das políticas educacionais, fato esse imprescindível para que seja considerado como um Plano de Estado que deve ser incorporado aos vários planos de governo subsequentes.

A elaboração do PME é imperiosa, por força do disposto na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE”, e em seu artigo 8º, disciplinou o prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE Federal.

O Plano Municipal de Educação do município de Piumhi foi aprovado em 2015, através da Lei 2.203/2015, estabelecendo metas a serem cumpridas, bem como elencando as estratégias escolhidas para atingir os objetivos propostos.

As alterações propostas estão sendo efetivadas para que não haja desconformidade entre o prazo de execução do Plano Municipal de Educação e a realização das conferências municipais de educação.

Pela leitura da legislação que está sendo alterada percebe-se que há realmente uma inconsistência entre o texto do parágrafo terceiro do artigo 5º e o parágrafo Único do artigo 6º.

III - CONCLUSÃO

Isto posto não apresentando este Projeto vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes legais, e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

No que tange ao mérito, ou seja, sobre as alterações no texto dos artigos 5º e 6º, entendemos pertinente diante das inconsistências demonstradas, cabendo aos nobres vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Piumhi, 26 de Maio de 2017.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876